



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075350-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é paciente PAULO SÉRGIO DE MIRANDA RAMOS e Impetrante SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2075350-86.2025.8.26.0000**

Impetrante: Sílvia Regina Catto

Paciente: Paulo Sérgio de Miranda Ramos

Comarca: Tatuí

Voto nº 22.076

***Habeas corpus* — Imputação de roubo majorado — Adequação da prisão preventiva — Decisão bem fundamentada — Insuficiência das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal — Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência — Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada.**

A Advogada Sílvia Regina Catto impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Paulo Sérgio de Miranda Ramos**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso preventivamente por suposta prática do crime de roubo majorado.

Relata, ainda, que houve recebimento da denúncia e o pedido de revogação da custódia cautelar foi negado por meio de decisão, segundo alega, carente de fundamentação idônea, porquanto genérica e baseada na gravidade abstrata do delito.

Aduz que o Paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, além de filho menor de doze anos.

Sustenta que ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e que, em caso de condenação,

será imposto regime diverso do fechado, mostrando-se desproporcional a custódia cautelar.

Aventa a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 24/26. A ilustre autoridade apontada como coatora informa a fls. 30/31, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pela denegação do *habeas corpus*, no parecer de fls. 72/75.

É o relatório.

A presente ordem deve ser **denegada**.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*; este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na ocasião da manutenção da prisão preventiva, a i. autoridade dita coatora, na decisão de fls. 55/60 dos autos de origem, fundamentou de maneira suficiente e adequada a necessidade da custódia cautelar, ressaltando a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal a justificar a segregação cautelar do Paciente. Ponderou as peculiaridades do caso concreto reveladoras do acentuado grau de

reprovabilidade da conduta, em tese, atribuída ao Paciente, que teria participado de roubo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, tudo a indicar a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e a insuficiência das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Outrossim, a prova da materialidade e os indícios de autoria se encontram consubstanciados no recebimento da denúncia, que descreve que o Paciente teria, em concurso de agentes e com unidade de propósitos com outros três indivíduos, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, mantendo as vítimas com suas liberdades restringidas, subtraído para eles aparelhos celulares pertencentes a quatro vítimas distintas e quantia em dinheiro.

Ante a evidente gravidade em concreto da conduta perpetrada, em tese, pelo Paciente, necessária a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública. Nesse sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex

vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido, (67 gramas de cocaína); bem como os outros petrechos encontrados no local, a exemplo de balança de precisão; circunstâncias indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido” (Habeas Corpus nº 517.751/RJ, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019).

Ainda, o delito de roubo prevê pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão, o que justifica o decreto da custódia cautelar do investigado, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Eventuais circunstâncias pessoais, como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não ensejam necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta

colenda Câmara julgadora:

“*HABEAS CORPUS* – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – **Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva** – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018, grifei).

Não difere o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós,

garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Vale, ainda, colacionar r. decisão em *habeas corpus* confirmada pela mesma colenda Corte Superior:

“Por derradeiro, quanto à possibilidade de o Paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo, inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou. Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De mesma sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas e subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular quando da prolação de eventual sentença condenatória” (STJ, RHC nº 068938, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.03.2016).

Ressalta-se que alegações acerca da possibilidade de imposição de regime diverso do fechado em caso de eventual condenação não podem ser analisadas no âmbito desta via sumária. Tal ato consistiria em indesejável incursão na competência

do Juízo de conhecimento e, mesmo, em exercício de prognose, defesos em sede de *habeas corpus*.

Assim tem se posicionado esta colenda
Câmara julgadora:

“Habeas Corpus — Tráfico de drogas — Revogação da preventiva — Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade — Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria — Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente — Eventual condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento — Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência — Inocorrência — constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada.” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018, grifei).

No mais, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores, a decretação da custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência. Isto porque o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal/88, que consagra, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, revela que, embora a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma de sentença penal condenatória seja a regra, o recolhimento provisório do réu à prisão, nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal, é permitido.

Por fim, o fato de o Paciente ser pai de filhos menores não serve, isoladamente, como fator para determinar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento domiciliar. Mormente porque a ele é imputada a prática de delito com violência e grave ameaça e, *a priori*, não está demonstrada a imprescindibilidade de sua presença para o desenvolvimento sadio de suas respectivas proles.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator